



Questão 1

1- Indique o regime de bens do casamento entre Ana e Brito, pronunciando-se sobre o teor do documento exarado. (2 valores)

Ana e Brito resolvem casar no regime de comunhão de adquiridos, ou seja, o regime legal supletivo de acordo com o art.º 1717.º CC. Este regime de bens pode ser introduzido expressamente pelos nubentes em convenção antenupcial, como pretendem os personagens da hipótese (cf. o art.º 1698.º CC: os esposos podem estipular em sede de regimes de bens «o que lhes aprouver»).

Mais decidem Ana e Brito que os bens recebidos por certas doações (realizadas por colaterais do 3.º grau) serão bens comuns. Sucede que, a ser válido o acordo, convenção antenupcial, estaríamos ante um regime de bens atípico. Com efeito, no regime de comunhão de adquiridos art.ºs 1721 e ss. CC), os bens percebidos por cada um dos cônjuges a título de doação são bens próprios, diferentemente do que Ana e Brito pretendiam. Nos termos do art.º 1722.º 1 b), CC, são considerados bens próprios os que advierem depois do casamento por doação. Já no regime de comunhão de adquiridos serão as doações bens comuns a menos que esteja aposta uma cláusula de incomunicabilidade, de reversão ou fideicomissária (1733.º 1 a) e b)). É também no regime típico de separação de bens (art.ºs 1735.º e ss.) que esta titularidade própria de doações existe, podendo, contudo, ser sempre convencionada pelos nubentes.

As convenções antenupciais devem obedecer a requisitos de forma que Ana e Brito não cumpriram (art.º 1710.º CC): o acordo vertente foi celebrado por documento particular. E sendo assim, a convenção é inválida,

O regime de bens continuará, pois, a ser o de comunhão de adquiridos, que tanto pode resultar, como afirmou supra, de convenção antenupcial (o que aqui não acontece) como dos termos da lei. E sendo assim, os bens adquiridos por doação dos mencionados colaterais serão bens próprios dos cônjuges.

2- Resolva as demais questões suscitadas pelo caso. (6 valores)

Ana compra um táxi com dinheiro percebido pela venda de um bem próprio. Tratando-se de aquisição com bem sub-rogado no lugar de bem próprio, o táxi que adquire é um bem próprio de Ana, já que foi adquirido com o valor recebido de bem próprio que alienou (art.º 1723.º, b)).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Já a administração do táxi, o qual é utilizado por Brito na sua atividade profissional, compete a este último: art.º 1678.º 2, e)). Assim, é Brito quem deve decidir sobre o modo de resolver o problema que emerge relativamente à embraiagem.

A multa aplicada a Brito resulta de um não cumprimento de dívida sobre bem próprio. Por ela é ele o responsável. Com efeito, nos termos do art.º 1692 b) «As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior». A hipótese não afirma que a dívida em questão foi contraída com o consentimento de Ana, antes resultando do contexto do caso que o não tenha sido, devendo, para o efeito responder os seus bens próprios e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns (art.º 1696.º, 1,CC)..

Questão 2

Qualifique o divórcio de Cristóvão e Dalila e diga em que termos deveria o juiz fixar o exercício de responsabilidades parentais, explicitando os critérios que conhece para dirimir os pontos nos quais não existe acordo. (6 valores)

O nascimento de Estrelinha dá-se dentro do casamento. A maternidade estabelece-se por declaração (artigo 1804.º CC) e a paternidade estabeleceu-se por presunção nos termos do artigo 1826.º CC. Com o estabelecimento da filiação devem ser atendidos todos os efeitos legais que daí são emergentes (artigo 1797.º CC), incluindo o exercício de responsabilidades parentais, não sendo o seu titular livre para renunciar ao seu exercício (artigo 1882.º CC). O exercício das responsabilidades parentais cabe, pois, aos dois progenitores, não sendo por regra conflituoso durante o casamento, caso em que o regime de exercício está previsto no artigo 1901.º do CC.

Porém, em caso de rutura da vida conjugal, o afastamento dos progenitores obriga a que o exercício de responsabilidades parentais seja regulado, visando-se promover e proteger o bem-estar da criança e o livre desenvolvimento da sua personalidade, sendo a apreciação da regulação sempre aferida na ótica do superior interesse da criança (cfr. artigos 1905.º e 1906.º do CC).

No caso, os pais de Estrelinha não chegaram a acordo sobre o exercício de responsabilidades parentais. O exercício de responsabilidades parentais é funcionalmente orientado à proteção



do interesse do menor (cfr. artigo 1878.º e ss. do CC). Os pais de Esterlina discordam acerca da fixação da residência da menor. Caberá ao tribunal tentar promover o acordo ou, na falta deste, decidir no sentido que melhor acautele o bem-estar de Estrelinha.

Na apreciação das pretensões dos progenitores sobre o exercício de responsabilidades parentais, o tribunal deve, pois, verificar se as mesmas não violam qualquer norma imperativa (p. ex. no que respeita à intervenção do MP em certas decisões sobre administração de bens do menor), promovem idênticas oportunidades de contacto com ambos os progenitores, respeitam o princípio de igualdade entre os progenitores e asseguram o interesse do menor.

Sempre que os elementos de facto apontem para uma relação de maior proximidade com um dos progenitores, o tribunal deve ainda procurar apurar qual a figura parental de referência e os reflexos deste elemento na regulação a estabelecer, sobretudo em caso de não ser viável a fixação da residência partilhada. Ora, parece ser este o caso. Conforme tem vindo a ser firmado pela nossa jurisprudência, a residência alternada do menor depende da necessária existência de uma relação de cordialidade mínima/urbanidade entre os progenitores, não sendo recomendável em caso de conflito latente. Sem prejuízo, esta seria a solução que melhor iria ao encontro do regime preferencial decorrente do artigo 1906.º, n.º 7, do CC, pois só o exercício de responsabilidades parentais partilhado, com fixação de residência alternada, respeita o princípio de tratamento igualitário entre os progenitores.

Entendendo o juiz que este não seria viável, a residência de Estrelinha deveria ser fixada junto do progenitor que desempenha o papel de figura parental de referência, este critério visa preservar a estabilidade emocional do menor, permitindo que a transição para a vivência monoparental seja acompanhada pela figura parental que mais está presente no dia-a-dia da criança e partilha com aquela momentos lúdicos e de realização das tarefas diárias, incluindo o acompanhamento escolar.

Em conformidade, na falta de acordo quanto à fixação da residência alternada, entendendo o tribunal que não estão reunidas as condições necessárias para a sua aplicação, a residência de Estrelinha deveria ser fixada junto do pai.

Em compensação, seria adequado a consagração de um regime de visita frequente, de modo a promover a futura igualdade dos pais nos papéis desempenhados na vida da menor.

O progenitor que não reside com o menor deverá proceder ao pagamento de alimentos devidos à menor para suprir as necessidades de vestuário, higiene, alimentação e existência de uma habitação condigna às suas necessidades. Também as despesas com a saúde e educação devem ser repartidas pelos progenitores em função das necessidades desta e das possibilidades de quem presta. O código civil não consagra um princípio de repartição igualitária. Os progenitores estão obrigados a providenciar ao menor um padrão de vida idêntico ao seu, pelo que o dever de contribuir para o sustento e despesas da menor deveria



tomar em linha de conta não só as necessidades de quem recebe, como também as possibilidades de quem presta, à semelhança dos critérios subjacentes à determinação da obrigação de alimentos (artigo 2004.º do CC).

No que respeita à proibição de contactos com a avó materna, seria de atender ao disposto no artigo 1887-A do CC, de acordo com o qual «os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes». A ratio da norma é tutelar o direito do menor ao convívio com parentes próximos, entendendo-se que tal terá uma contribuição benéfica no desenvolvimento da sua personalidade, conhecimento da sua historicidade e integração no seio familiar. Ao contrário daquilo que poderia resultar de uma leitura apressada do preceito, não se pretende proteger o direito dos ascendentes ou irmãos a que o seu afeto pelo menor seja tutelado. Porque a pedra de toque do regime é a proteção do interesse do menor, se houver justificação para tal, admite-se a privação desse contato. O tabagismo tem de facto malefícios para a saúde. Porém, tal não se deveria considerar como um motivo suficiente para impedir o contato com a menor. Não se demonstrou no caso existir uma deformidade de carácter dos ascendentes que pudesse pôr em causa o interesse do menor. Os efeitos nefastos do mau exemplo dado pela avó, ao fumar na presença da menor, poderão ser combatido através de um acompanhamento parental e das orientações educativas impostas pelos progenitores. Em todo o caso, parece-nos, salvo melhor opinião, que a decisão de privar o contato do menor com um ascendente será uma decisão de particular importância, exigindo, por isso, acordo de ambos os progenitores nos termos do artigo 1906.º, n.º 1, do CC.

Por último, no respeitante à qualificação do divórcio, a falta de acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais não altera a natureza do divórcio, este continua ser qualificado como um divórcio por mútuo consentimento (artigos 1775.º, 1778.º e 1778.º-A do CC), uma vez que subsiste o propósito comum a ambos os cônjuges de se divorciarem. Os elementos diferenciadores respeitam à tramitação processual que, pela falta de acordo quanto às responsabilidades parentais, envolverá intervenção judicial.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Questão 3

Responda, fundamentadamente, à pretensão de Maria. (5 valores)

Reconhecimento judicial da maternidade (1814.º e seguintes); prazos (1817.º) e legitimidade activa (1814.º) e passiva (1819.º, com menção ao facto de Olímpia ter morrido); questão da (possível) inconstitucionalidade do prazo previsto para o reconhecimento judicial da maternidade com a respectiva sustentação doutrinária – Direito a conhecer as origens (cf. pp 431-438 do livro da Senhora Professora Regente).